



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.224, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para vedar o desligamento de atletas em formação durante o período letivo escolar pelas organizações esportivas formadoras de atletas.

Autor: Deputado DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.224, de 2025, de autoria do Deputado Douglas Viegas, altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar a rescisão do contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar, ressalvada hipótese excepcional.

A proposição prevê, ainda, mecanismos de proteção aos atletas em formação menores de dezoito anos e estabelece sanção aplicável às organizações esportivas formadoras em caso de descumprimento da vedação

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental (03/12/2025), não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.224, de 2025, busca assegurar a continuidade do processo educacional dos atletas em formação, ao vedar a rescisão do contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar, ressalvadas situações excepcionais.

Trata-se de medida que prestigia o direito fundamental à educação e concretiza o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, compatibilizando a formação esportiva com o desenvolvimento educacional dos jovens atletas.

Com efeito, o desligamento do atleta em formação durante o período letivo pode acarretar prejuízos acadêmicos, emocionais e sociais relevantes, especialmente em razão da necessidade de mudança de residência, de estabelecimento de ensino e da ruptura dos vínculos construídos ao longo do ano escolar. A proposta, ao conferir maior estabilidade ao vínculo de formação esportiva, contribui para reduzir os riscos de evasão escolar e de descontinuidade pedagógica.

Entendemos, contudo, ser conveniente promover alguns aperfeiçoamentos ao texto.

Em primeiro lugar, substituímos a referência à falta disciplinar grave pela expressão "justa causa", nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, conferindo maior precisão técnica ao dispositivo.

Em segundo lugar, atribuímos ao Ministério Público, em adição ao Conselho Tutelar, a atribuição para receber a comunicação acerca da rescisão do contrato de formação esportiva de atletas menores de dezoito anos e adotar as medidas cabíveis. A alteração decorre das atribuições constitucionais e legais conferidas ao Ministério Público para a defesa dos interesses de crianças e adolescentes e para a tutela de direitos indisponíveis.



Preserva-se, assim, a essência da proposição, mantendo-se os mecanismos destinados a assegurar a proteção dos atletas em formação e a continuidade de sua trajetória educacional, ao mesmo tempo em que se promovem ajustes voltados ao aperfeiçoamento técnico e à maior efetividade das medidas previstas.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.224, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.224, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para vedar a rescisão do contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para vedar a rescisão do contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16-A a 16-C:

“Art. 101.
.....

§ 16-A. A organização esportiva formadora não poderá rescindir unilateralmente o contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar, exceto por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que couber.

§ 16-B. A organização esportiva formadora deverá comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar a rescisão do contrato de formação esportiva de atleta menor de 18 (dezoito) anos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 16-C. O descumprimento do disposto no § 16-A sujeita a organização esportiva formadora à suspensão do certificado de organização esportiva formadora de atleta de que trata o § 2º deste artigo, pelo prazo de 1 (um) ano, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 14/07/2026 16:25:13.307 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 5224/2025

PRL n.1

